



# Prefeitura Municipal de Votorantim

Capital do Cimento - Estado de São Paulo

Ofício nº 050/2018 - CM

Votorantim, 14 de dezembro de 2018.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente, em razão do Parecer nº 81/2018, da lavra do DD Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Votorantim, Dr. Mauro Leme de Campos Filho, lançado à vista do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 75/2018, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura de Votorantim e a evolução funcional de seus servidores, encaminhamos Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2018.

A iniciativa deste novo substitutivo objetiva a correção, adequações e ajustes tidos como possíveis, à luz do parecer referido, bem como a apresentação das justificativas à manutenção das propostas originárias, quando cabível.

Dessa forma, passo à exposição dos motivos:

a) Sucumbindo às colocações pertinentes ao art. 35 do projeto, bem como aos termos do art. 12, inc. III, alínea "e", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acatou-se a providencial e oportuna sugestão da Procuradoria Jurídica da Câmara, mantendo-se o tipo no texto, mas com a seguinte redação: "Art. 35. Revogado pela Lei nº 2.449, de 22 de junho de 2015.".

Ainda em razão do parecer legislativo, retornou ao texto do Projeto de Lei o art. 36, indevidamente extirpado do substitutivo anterior, de modo a manter a concessão, aos funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, o adicional por tempo de serviço.

Por conseguinte, os artigos subsequentes foram renumerados.

b) No tocante ao cargo de Diretor de Departamento de Fiscalização Tributária, está correto o texto do substitutivo anterior e, por essa razão, é mantido também neste. Com efeito, todos os cargos de Diretor de Departamento devem ser providos em comissão, não se justificando que apenas esse o seja por servidor da carreira específica de Agente Fazendário.

Ademais, diga-se que esse cargo se encontra incluído dentre os 41 (quarenta e um) cargos de Diretor de Departamento, mencionados no Anexo 2, ocorrência que sugere ter havido equívoco no substitutivo outrora apresentado.

c) Quanto à redução do percentual do adicional denominado Nível Universitário (NU), de 40 para 25% (art. 37, renumerado), com toda vénia possível, devo discordar do Parecer nº 81/2018, retro mencionado. A questão é sumulada pelo Supremo Tribunal Federal que, através da Súmula Vinculante 37, decidiu: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.".

Reiterando a Exposição de Motivos referente ao substitutivo anterior, é entendimento do STF que o aumento do vencimento de servidores públicos depende de lei, não podendo ser concedido com base no princípio



# Prefeitura Municipal de Votorantim

Capital do Cimento - Estado de São Paulo

da isonomia, pois tal hipótese qualificaria o Judiciário como legislador positivo. De fato, a partir do momento em que o novo percentual do benefício, bem como as condições para sua concessão, estiver previsto em lei, não há possibilidade de o Poder Judiciário agraciar os novos servidores com um direito que não possuem, mesmo porque as leis possuem caráter prospectivos, disciplinando situações futuras.

No caso adotado como paradigma (Processo nº 1042721-75.2017, da Comarca de São José do Rio Preto), a situação é outra: a lei municipal passou a exigir o nível superior aos "agentes fiscais de nível médio", alterou a denominação do cargo para "agente fiscal de postura", e reduziu o padrão salarial daqueles que não tinham curso superior. Assim agindo, violou o princípio da irredutibilidade salarial por conta da alteração, para menor, da tabela de vencimentos daqueles agentes, e não da extinção do Adicional de Nível Universitário.

Por tais razões, entendendo estar o Executivo pronto e abastecido, legal e juridicamente, para rechaçar qualquer pleito judicial nesse sentido, a iniciativa restou mantida.

d) Também é do Parecer nº 81/2018 que não há, nos autos legislativos, relatório do impacto orçamentário que a reestruturação eventualmente acarrete.

A ausência desse documento é justificada porque, a uma, as despesas referentes à reestruturação organizacional da Prefeitura são continuadas, orçamentariamente previstas, fato que dispensa tal demonstração; e a duas porque a iniciativa reduzirá o montante da folha de pagamento municipal, na medida em que não cria cargos, mas os extingue.

Diz a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve acompanhar a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16). Não é o caso presente.

A respeito da tese, recomenda-se leitura do relatório feito pela Diretoria de Controle dos Municípios nº 1.414/2014, Processo nº REP-09/00271590 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, do qual se extrai este trecho:

*É pacífico o entendimento nos Tribunais de Contas Estaduais do Brasil, e no da União, que a prescrição legal do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Poder Público, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise; portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.*

A "ação governamental" não pode ser entendida como qualquer despesa pública, mas sim como um programa diferenciado de governo, ou seja, toda ação governamental que se possa enquadrar como projeto, programa ou atividade determinada de governo e, quase sempre, gera despesa adicional.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

Capital do Cimento - Estado de São Paulo

"Careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando ínsito a essa fase o aspecto do planejamento (FIGUEIREDO, 2001, pág. 111).".

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou no mesmo sentido, quando afirma: "entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento" (Santa Catarina, 2002, pág. 49). Tribunal de Contas, Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000, 2ª edição, Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002.

Cláudio Nascimento (Acompanhamento da Execução Orçamentária, Rio de Janeiro, IRAM, 2001) aduz, também, que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarreta aumento da despesa. Isso quer dizer que quando tais fatos não provocarem aumento de despesa, não haverá a necessidade de os administradores cumprirem o que é estabelecido no mencionado dispositivo.

A despeito da desnecessidade, é justa a requisição de números, motivo pelo qual faço seguir, de largada, a relação dos cargos que serão extintos, seus quantitativos atualmente existentes e efetivamente ocupados:

Cargos a serem excluídos	Quantidade	Ocupados
Assessor de Comunicação	2	2
Assessor Contábil	1	0
Assessor de Ação Institucional	1	1
Assessor de Proteção ao Consumidor	2	1
Assessor Especial do Gabinete do Prefeito	3	2
Assessor I	15	11
Assessor II	10	8
Assessor III	10	10
Assessor Jurídico da Sec. De Finanças	1	0
Assessor Jurídico da S. de Administração	1	0
Chefe de Gabinete	3	1
Chefe de Seção de Arrecadação de Multas	1	0
Chefe de Seção de Atenção a Condição Feminina	1	0
Chefe de Seção de Aterro Sanitário	1	0
Chefe de Seção de Contabilidade	1	0
Chefe de Seção de cadastro Imobiliário	1	0
Chefe de Seção de Execução orçamentaria	1	0
Chefe de Seção de manutenção Elétrica	1	0
Chefe de Seção de Merenda Escolar	1	0
Chefe de Seção de Planejamento e Gestão	1	0
Chefe de Seção de Planejamento, Projetos e Programas	1	0
Chefe de Seção de Pré Moldados	1	0
Chefe de Seção de Zeladoria	1	0
Chefe de Serviço de Acompanhamento de Projetos e Gestão de Convênios	1	1
Chefe de Serviço de Seleção e Desenvolvimento	1	0



# Prefeitura Municipal de Votorantim

Capital do Cimento - Estado de São Paulo

Chefe de Serviço de Topografia e Desenho	1	1
Chefe de Serviços de Editais e Orçamentos	1	0
Consultor Técnico Jurídico	2	0
Coordenador de Programa bebe Saudável	1	0
Coordenador de Projetos	2	2
Coordenador de Serviços de Saúde	3	3
Coordenador de Programas	12	12
Coordenador de Programas de Saúde	5	5
Diretor de Departamento Administrativo de Urgência e Emergência	1	0
Diretor de Departamento de Compras	1	1
Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano	1	1
Diretor de Departamento de Educação		
Permanente em Saúde	1	1
Diretor de Departamento de Ensino Supletivo e Profissionalizante	1	0
Diretor de Departamento de Esportes	1	0
Diretor de Departamento de Informação	1	0
Diretor de Departamento de Juventude	1	0
Diretor de Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos - SESA	1	1
Diretor de Departamento de Vias e Galerias	1	0
Diretor de Departamento e Gestão - SEG	1	1
Gerente de Unidade de Urgência e Emergência	4	0
Supervisor de Gabinete	18	15
<b>TOTAL</b>	<b>123</b>	<b>80</b>

Partindo-se do parâmetro de que todos os cargos comissionados, hoje existentes, estejam ocupados (e esse é o único parâmetro possível para comparação), a folha de pagamento oneraria R\$ 1.706.131,55 (um milhão, setecentos e seis mil, cento e trinta e um reais, e cinquenta e cinco centavos) mensais. Partindo-se da mesma premissa, relativamente aos cargos comissionados que comporão o quadro funcional da municipalidade, após eventual aprovação deste Projeto de Lei, a folha implicaria em R\$ 1.504.853,67 (um milhão, quinhentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais, e sessenta e sete centavos) mensais.

A diferença para menos, portanto, será de R\$ 201.277,88 (duzentos e um mil, duzentos e setenta e sete reais, e oitenta e oito centavos) por mês, ou seja, redução de R\$ 2.415.334,56 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos) a cada exercício financeiro. Neste ponto, cumpre lembrar que a atual proposta legislativa prevê a exigência de nível superior para todos os comissionados, ou seja, mesmo considerando-se o devido adicional de nível universitário a todos eles, o montante da folha ainda é menor que hoje.

e) Em relação às atribuições dos cargos comissionados, não é possível melhor aprimoramento das respectivas súmulas. Buscou-se, à exaustão, parâmetros na legislação vigente em outras cidades do país, cuja constitucionalidade das leis não foi contestada.

O projeto substitutivo anterior retratou, com exatidão, as atribuições que cada comissionado efetivamente exerce, devendo suas súmulas, reitero, serem interpretadas à luz da abrangência laboral de seus ocupantes, aqui entendida a capacitação do servidor para, além do assessoramento, direção ou chefia, assumir e executar - se necessário, o labor de seus subordinados.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

Capital do Cimento - Estado de São Paulo

Dessa forma, não existe outra opção senão reiterar os termos da Exposição de Motivos do Substitutivo nº 1, que invoco: descrever especificamente as atribuições de cada cargo comissionado, em cada área de atuação, é tarefa que demanda muito mais tempo que o prazo concedido pelo Judiciário. Por isso, após obter a benção do Ministério Público local, deverá a Administração, através de futura e específica lei, promover os ajustes nas súmulas de atribuições que eventualmente estejam, ainda que em tese, dissonantes com a determinação do Tribunal.

Por fim, e mais uma vez, deixo de tecer comentários a respeito dos cargos de Assessor Jurídico da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, Chefes de Seção e de Serviço, inclusive da Junta Militar, Controlador Interno, Julgador Tributário e Oficial de Tesouraria, na medida em que, reservados que foram, agora, aos servidores efetivos (de carreira), não se encontram sob o espectro do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por essas razões, encaminhamos o presente substitutivo, solicitando que seja o mesmo recebido e processado nos termos regimentais para, finalmente, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**BRUNO MARTINS DE ALMEIDA**  
Câmara Municipal de VOTORANTIM-SP.

FLC/laa